

2 — Os coeficientes de ponderação serão fixados pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

6.º

Entrada em funcionamento

1 — A entrada em funcionamento da licenciatura em Gestão Agrária e dos planos de estudos aprovados na sequência da presente portaria ficará dependente de autorização expressa do Ministro da Educação e Cultura, exarada sobre relatório fundamentado da Universidade comprovativo da existência na mesma dos recursos humanos e materiais adequados à sua completa concretização.

2 — Obtida a autorização a que se refere o número anterior, o curso terá início progressivamente, ano curricular a ano curricular.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 13 de Maio de 1987.

Pelo Ministro da Educação e Cultura, *Fernando Nunes Ferreira Real*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

ANEXO

1 — Área científica do curso: Gestão Agrária.	
2 — Duração normal do curso: cinco anos lectivos.	
3 — Número total de unidades de crédito necessário à concessão do grau: 170 unidades de crédito.	
4 — Áreas científicas obrigatórias e distribuição das unidades de crédito:	
4.1 — Economia	30
4.2 — Gestão	51,5
4.3 — Matemática e Informática	39
4.4 — Ciências Sociais	9,5
4.5 — Direito	19
4.6 — Ciências Agrárias	21

Portaria n.º 482/87

de 6 de Junho

Na sequência do disposto no Decreto-Lei n.º 443/85, de 24 de Outubro, que aprova o quadro do pessoal docente do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro (ISCAA), torna-se necessário fixar a estrutura orgânica daquele quadro, de modo a proceder à ulterior afectação dos lugares de professor-coordenador e de professor-adjunto dele constantes.

Assim, sob proposta do conselho científico do ISCAA:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º É aprovada a estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, constante do anexo à presente portaria.

2.º A afectação de lugares de professor-coordenador e de professor-adjunto ao quadro estruturado nos termos do número anterior será feita por despacho do director-geral do Ensino Superior, sob proposta do conselho científico do referido Instituto.

Ministério da Educação e Cultura.

Assinada em 22 de Maio de 1987.

O Ministro da Educação e Cultura, *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

ANEXO

Estrutura orgânica do quadro de professores-coordenadores e de professores-adjuntos do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro.

Áreas científicas:

- Matemática e Estatística;
- Direito;
- História e Economia;
- Contabilidade;
- Informática e Gestão;
- Disciplinas opcionais:

Línguas e Ciências Sociais.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 226/87

de 6 de Junho

O Decreto-Lei n.º 366/85, de 11 de Setembro, veio estabelecer o regime de cooperação entre a administração central e local no que respeita ao desenvolvimento de programas de habitação social para arrendamento que se destinem ao realojamento de populações que vivam em barracas.

Assumia-se, assim, que a resolução do problema de habitação dos agregados familiares de baixos recursos económicos passaria por uma colaboração activa entre o Estado e as autarquias, cabendo ao primeiro, através da Comissão Liquidatária do Fundo de Fomento da Habitação, a promoção de um número de fogos igual ou inferior aos que viessem a ser promovidos pelo município respectivo.

Entende o Governo que deve existir uma participação da administração central no esforço municipal, com vista ao realojamento da população vivendo em barracas.

Considera-se, no entanto, que ao Estado caberá, através do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, dentro da política habitacional recentemente definida pelo Governo, proporcionar as melhores condições de financiamento aos programas habitacionais destinados a arrendamento social que potencializem as iniciativas municipais, optimizando a utilização dos recursos disponíveis.

Por outro lado, reconhece-se a necessidade de todo o processo se desenvolver de uma forma articulada, de acordo com uma estratégia específica, fundamentada no levantamento de situações reais de carência habitacional e de recursos financeiros disponíveis a médio e longo prazo, dado tratar-se de um programa cujas habitações serão destinadas a arrendamento social.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, poderão ser estabelecidos acordos de colaboração entre o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado, (IGAPHE), o Instituto Nacional de Habitação (INH) e os municípios onde esteja prevista a realização de programas de habitação social municipal para arrendamento destinados ao realojamento da população residente em barracas.

Art. 2.º A administração central, nos acordos a estabelecer, financiará 50 % do valor da construção nos empreendimentos que venham a ser promovidos pelo município respectivo, sem qualquer contrapartida.

Art. 3.º Os financiamentos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos pelo IGAPHE.

Art. 4.º Em relação à parte do valor da construção não financiada pelo IGAPHE poderão os municípios solicitar ao INH empréstimos nos termos do Decreto-Lei n.º 110/85, de 17 de Abril.

Art. 5.º — 1 — Os fogos deverão ser construídos em terrenos infra-estruturados, cabendo ao organismo mencionado no artigo 3.º prestar a devida colaboração técnica, a pedido do município.

2 — Os edifícios a construir deverão permitir que a circulação no seu interior se faça sem recurso a meios mecânicos de circulação vertical.

3 — O disposto no número anterior não se aplica aos distritos de Lisboa e Porto.

Art. 6.º É revogado o Decreto-Lei n.º 366/85, de 11 de Setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Abril de 1987. — *Eurico Silva Teixeira de Melo* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 28 de Maio de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 30 de Maio de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.